



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se o “caput” do artigo 54, e os parágrafos 3º e 6º, ficando os demais parágrafos reestruturados, nos seguintes termos:

Art. 54. Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 1º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.” (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta contida no art. 54 estabelece prazos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, condicionando essa anulação ao decurso de um período de cinco anos, salvo nos casos de comprovada má-fé por parte dos destinatários, onde o prazo seria estendido para dez anos.

Ocorre que a má-fé é uma questão que merece atenção especial, pois compromete a integridade e a lisura dos processos administrativos. Quando um indivíduo age de má-fé para obter vantagens indevidas, há uma clara lesão aos interesses da coletividade.

Nesse contexto, é fundamental que a legislação estabeleça mecanismos eficazes para coibir e punir condutas fraudulentas. O dispositivo



proposto, ao estabelecer o prazo de 10 anos, pode criar um incentivo indesejado para a prática de comportamentos ilícitos, uma vez que permite que os infratores se beneficiem da passagem do tempo para escapar das consequências de suas ações.

Desse modo, a incidência da decadência administrativa deve ser afastada em casos de má-fé, representando uma medida crucial para garantir a proteção do interesse público e a integridade dos processos administrativos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**

